

EXMO. SR.

VEREADOR THIAGO ALMEIDA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

Os vereadores que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ancorado nos artigos 8º, 30 incisos I e XXII, 197 da Lei Orgânica deste Município, promulgada em 17 de março de 1990; artigos 6º, 23, incisos VI e VII e 225 da Constituição Federal, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI *J. G. L. L.* /2025

Dispõe sobre a declaração de área de interesse ambiental e a proteção integral do Morro do BNH, situado entre os bairros Jardim das Américas, Quintas, Quintas II e Chácara Silveira Ramos, no Município de Nova Lima/MG, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada área de interesse ambiental e como patrimônio natural, paisagístico e histórico-cultural do Município de Nova Lima o Morro do BNH, situado entre os bairros Jardim das Américas, Quintas, Quintas II e Chácara Silveira Ramos, delimitado conforme perímetro constante no Laudo Ambiental – Morro do BNH (Revisão 01/2023) e no Estudo Técnico de Preservação e Reconhecimento do Morro BNH (2024), que passam a integrar esta Lei como Anexos I e II.

Art. 2º A área de interesse ambiental tem por finalidade assegurar a proteção integral da área, impedindo sua ocupação, parcelamento, supressão vegetal ou edificação, e garantindo sua preservação permanente como patrimônio natural e manancial de segurança hídrica da comunidade.



Art. 3º Constituem fundamentos técnicos e jurídicos da área de interesse ambiental:

- I. a existência de nascente perene e surgências hídricas protegidas;
- II. a relevância ecológica e paisagística, com vegetação nativa de Mata Atlântica, presença de espécies raras e ameaçadas;
- III. a função ambiental estratégica da área, localizada na APA Sul e integrante do Quadrilátero Ferrífero;
- IV. a função de recarga hídrica natural e de estabilização de encostas, contribuindo para o equilíbrio hidrológico e prevenção de deslizamentos e enxurradas;
- V. o valor histórico e comunitário do morro, que há mais de quatro décadas integra a paisagem, o abastecimento e o cotidiano dos moradores, sendo reconhecido como símbolo de identidade e memória dos bairros adjacentes.

Art. 4º Em razão de sua relevância ambiental e paisagística, ficam expressamente proibidas no perímetro do Morro do BNH:

- I. a construção de edificações, quaisquer que sejam sua natureza, porte ou finalidade, inclusive residenciais, comerciais, industriais, institucionais ou de infraestrutura urbana;
- II. o parcelamento, loteamento, desmembramento, terraplanagem ou abertura de vias que impliquem alteração do relevo natural;
- III. a supressão de vegetação nativa ou o uso alternativo do solo para fins urbanos, agropecuários ou de mineração;
- IV. a instalação de equipamentos ou estruturas permanentes que comprometam a integridade visual, paisagística ou ecológica da área;
- V. o lançamento de efluentes, deposição de resíduos sólidos, queimadas ou quaisquer atividades potencialmente poluidoras.

§1º – Excepcionalmente, poderão ser autorizadas pelo órgão ambiental municipal intervenções pontuais de baixo impacto ambiental, destinadas exclusivamente à pesquisa científica, à recuperação florestal, à instalação de trilhas ecológicas ou à



implantação de sinalização interpretativa, desde que mediante licença prévia e estudo técnico aprovado.

§2º – Qualquer tentativa de edificação ou parcelamento em desacordo com esta Lei será considerada nula de pleno direito, ensejando demolição imediata e responsabilização civil, administrativa e penal dos infratores, nos termos da legislação ambiental.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal, se assim entender conveniente, poder adotar medidas para a proteção da área que menciona, observada a legislação ambiental aplicável, nos seguintes termos:

- I. O Município poderá elaborar o Plano de Manejo e Proteção do Morro do BNH, contendo diretrizes para preservação, fiscalização e recuperação da vegetação nativa;
- II. delimitar, georreferenciar e sinalizar os limites da área, garantindo ampla publicidade e transparência;
- III. criar programas de educação ambiental e de valorização do patrimônio natural, com participação direta das Associações Comunitárias e demais entidades locais;

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas, universidades, organizações não governamentais e empresas privadas para apoio técnico, monitoramento ambiental, reflorestamento e manutenção da área protegida.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator:

- I. à aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das penalidades civis e administrativas cabíveis;



VEREADOR
WESLEY
DE JESUS

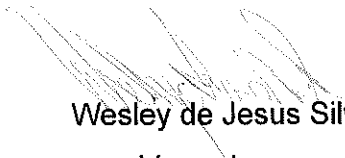
SEU VEREADOR DE VERDADE
GLIVERTON
MARQUES

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar os limites da área declarada de interesse ambiental ou integrá-la, mediante decreto, a outras áreas de preservação municipal, desde que observados os estudos técnicos e pareceres ambientais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Lima, 28 de outubro de 2025.


Wesley de Jesus Silva
Vereador


Gliverson Júnio Dias Marques
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o reconhecimento do interesse ambiental do Morro do BNH, área reconhecida por estudos técnicos e laudos ambientais como patrimônio natural, hídrico e paisagístico de Nova Lima.

Os documentos elaborados pela Associação Comunitária Jardim das Américas, com apoio técnico de biólogos, engenheiros e geógrafos, atestam que o Morro do BNH reúne condições topográficas, ecológicas e hidrológicas que tornam inviável qualquer tipo de edificação ou parcelamento urbano.

O Laudo Ambiental (2023) evidencia que a maior parte do terreno apresenta declividade entre 25° e 45°, com setores superiores a 45°, o que o enquadra como Área de Preservação Permanente, nos termos do Código Florestal e do Plano Diretor de Nova Lima (Lei nº 2.007/2007).

O mesmo estudo confirma a existência de nascentes perenes, recarga hídrica e vegetação típica da Mata Atlântica, compondo um ecossistema de alta sensibilidade e relevância para a segurança hídrica e a estabilidade geológica do bairro.

Ademais, a área é habitat natural da Águia-serrana, símbolo de Nova Lima, e de espécies raras como o capacetinho-de-pau-oco, o que reforça sua função como corredor ecológico urbano.

Dessa forma, o reconhecimento do interesse ambiental do Morro do BNH ora proposto é medida preventiva e de interesse público, destinada a garantir a intangibilidade ambiental e paisagística do Morro do BNH, impedindo a especulação imobiliária e preservando um patrimônio comum que integra a história, a paisagem e a identidade de Nova Lima.

VEREADOR
WESLEY
DE JESUS

SEU VEREADOR DE VERDADE
GLIVERTON
MARQUES

Nova Lima, 28 de outubro de 2025.



Wesley de Jesus Silva
Vereador



Gliverson Júnio Dias Marques
Vereador